



UCSAL
**UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DO SALVADOR**

KEYLA BRITO MESQUITA GOIS

**CRIME DE ESTUPRO: UMA ANÁLISE DA VALORAÇÃO PROBATÓRIA DO
DEPOIMENTO DA VÍTIMA SOB AS PERSPECTIVAS PATRIARCAIS E DE
GÊNERO**

Salvador//BA

2023

KEYLA BRITO MESQUITA GOIS

**CRIME DE ESTUPRO: UMA ANÁLISE DA VALORAÇÃO PROBATÓRIA DO
DEPOIMENTO DA VÍTIMA SOB AS PERSPECTIVAS PATRIARCAIS E DE
GÊNERO**

Artigo apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Católica do Salvador, elaborado sob a orientação da Profa. Ma. Fábria Ribeiro.

Salvador/BA

2023

CRIME DE ESTUPRO: UMA ANÁLISE DA VALORAÇÃO PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA SOB AS PERSPECTIVAS PATRIARCAIS E DE GÊNERO

Keyla Brito Mesquita Gois¹

RESUMO

Nos casos de estupro, as circunstâncias frequentemente obscurecidas tornam a coleta de provas desafiadora, fazendo do depoimento da vítima um elemento crucial no desenrolar do processo legal. A análise cuidadosa do processo é essencial na decisão de condenar ou absolver o acusado, a fim de evitar prisões injustas. Nesse contexto, à luz do sistema de valoração das provas adotado pela legislação, questiona-se se: é juridicamente possível dar maior ênfase ao depoimento da vítima nos casos de estupro? O presente artigo tem como objetivo geral analisar o valor da palavra da vítima, explorando a possibilidade de atribuir maior importância ao seu depoimento nos casos de estupro, dada a frequente escassez de elementos de prova que possam ensejar em uma condenação.

Palavras Chave: Crime de estupro. Direito Penal. Palavra da vítima. Valoração da prova. Violência sexual.

ABSTRACT

In rape cases, the often obscured circumstances make gathering evidence challenging, making the victim's testimony a crucial element in the legal process. Careful analysis of the process is essential in the decision to convict or acquit the accused, in order to avoid unjust arrests. In this context, in light of the evidence valuation system adopted by legislation, the question arises whether it is legally possible to give greater emphasis to the victim's testimony in rape cases? The general objective of this article is to analyze the value of the victim's word, exploring the possibility of giving greater importance to their testimony in cases of rape, given the frequent scarcity of evidence that could lead to a conviction.

Keywords: Crime of rape. Criminal Law. Word from the victim. Valuation of the evidence. Sexual violence.

¹Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: keubrito04@gmail.com

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. GÊNERO SOB O PARADIGMA PATRIARCAL: DESAFIOS JURÍDICOS E SOCIAIS 3. DO CRIME DE ESTUPRO: CONCEITO E PROGRESSOS NORMATIVOS 3.1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO CRIME DE ESTUPRO 4. AS PROVAS NO PROCESSO PENAL 4.1 PRINCÍPIOS PROBATÓRIOS NO PROCESSO PENAL 4.2 O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO 6. CONCLUSÃO 7. REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

A valoração probatória do depoimento da vítima nos procedimentos judiciais, notadamente nos casos de estupro, desperta considerável interesse e relevância no âmbito do processo penal. A palavra da vítima assume uma função preponderante na busca pela justiça, especialmente quando confrontada com a ausência de vestígios físicos característicos dos crimes sexuais. Coulouris (2010) destaca que, em grande parte das situações envolvendo estupro, o embate judicial recai sobre o relato da vítima em contraposição à negação do acusado, muitas vezes em um contexto carente de testemunhas presenciais e de evidências materiais concretas.

No contexto legal, as vítimas enfrentam uma série de obstáculos, que vão desde as implicações emocionais advindas do trauma até questões de acesso à justiça e ceticismo em relação às motivações do crime. Esses desafios colocam as vítimas em uma posição de vulnerabilidade frente à violação de seus direitos, contribuindo para a perpetuação da impunidade e para uma abordagem negligente na promoção de uma cultura que respalde de maneira digna as vítimas de violência sexual.

O estupro, enquanto manifestação de violência mais antiga da sociedade, afeta consideravelmente um contingente expressivo de mulheres ao redor do mundo, demandando uma análise minuciosa e interdisciplinar (Lima, 2012). A clandestinidade desses crimes e a carência de testemunhas oculares tornam a comprovação de sua ocorrência um desafio complexo, pois frequentemente há escassez de elementos probatórios e os vestígios físicos, quando existem, são difíceis de serem detectados e interpretados pelas perícias (Coutos, 2019).

Neste cenário, é recorrente que, na ausência de outras evidências, o depoimento da vítima se torne o elemento central do processo judicial, levando a desafios consideráveis na determinação da veracidade dos relatos. A distinção entre memórias autênticas e relatos equivocados torna-se um ponto crucial para a justa apuração dos fatos. Diante disso, surge a indagação norteadora desta pesquisa: é viável, do ponto de vista jurídico, conferir maior peso probatório ao depoimento da vítima nos casos de estupro?

O objetivo deste artigo é examinar o depoimento da vítima como prova exclusiva, evidenciando as implicações jurídicas, sociais e éticas envolvidas nesse processo. No escopo dos objetivos específicos, a pesquisa busca (i) analisar, criticamente, a influência

do patriarcado na estruturação das relações de gênero, destacando como esses fatores históricos moldaram a construção e evolução legislativa, (ii) Investigar a valoração probatória da palavra da vítima nos processos de estupro, examinando como essa evidência tem sido considerada no contexto legal, levando em conta os desafios de comprovação em situações em que há ausência de provas materiais e (iii) Identificar a atuação dos demais meios provas no processo penal frente as lacunas existentes na obtenção de evidências substanciais nos casos de estupro, considerando a influência de estruturas patriarcais e culturais na credibilidade do depoimento da vítima.

A metodologia utilizada para elaboração deste trabalho consiste em uma pesquisa qualitativa, de cunho bibliográfico, cujo propósito é descrever um fenômeno, teoria ou fato, caracterizando-se pela observância, análise, descrição e/ou correlação fatos/fenômenos do tema desta pesquisa. Pela aplicabilidade básica, incorporou-se, também, a pesquisa documental, para que fossem utilizadas fontes doutrinárias e legislativas, artigos científicos e demais materiais pertinentes no enquadramento da abordagem qualitativa para avaliar, criticamente, as informações coletadas, permitindo uma compreensão mais aprofundada dos fundamentos jurídicos associados à legalidade da prerrogativa investigada.

2 GÊNERO SOB O PARADIGMA PATRIARCAL: DESAFIOS JURÍDICOS E SOCIAIS

As dinâmicas sociais, ao longo de décadas, tem revelado um cenário alarmante: as mulheres, em diversos contextos sociais e culturais, enfrentam uma realidade em que a vulnerabilidade à violência sexual é uma triste constante. Nesse contexto, estudos nacionais e fontes internacionais têm atentado para um dado preocupante: as mulheres são frequentemente identificadas como mais suscetíveis a esse tipo de violência, enquanto os homens são apontados como os principais perpetradores desses atos.

Essa tendência é principalmente atribuída às desigualdades de poder, relacionadas à opressão de gênero presente na dinâmica entre homens e mulheres. Ao longo do tempo, foram estabelecidas práticas discriminatórias que se manifestam de diversas maneiras, uma das quais é a dominação sobre o corpo feminino, aumentando assim a probabilidade de experiências de relacionamentos violentos para as mulheres (Nunes; Lima e Moraes, 2017).

As definições de gênero empregam elucidações arcaicas, as quais raramente apresentam um conceito preciso e definitivo (Corrent, 2022). Os esforços dos historiadores para teorizar o gênero ainda estão enraizados nos paradigmas tradicionais das ciências sociais, recorrendo a formulações estabelecidas há muito tempo e fundamentadas em explicações universais (Scott, 1995).

A percepção das diferenças entre homens e mulheres transcende a esfera

biológica e se reflete nas interações sociais. Estas diferenças sexuais, por sua vez, condicionam a atribuição de papéis na sociedade, resultando em persistentes desigualdades sociais que frequentemente marginalizam as mulheres. Surge, então, um debate acerca da necessidade de uma terminologia mais adequada para reconstruir a narrativa histórica feminina. Nesse contexto, o conceito de gênero emerge como uma abordagem mais abrangente, desvinculada das distinções estritamente orgânicas, desmistificando e questionando as diferenças percebidas nas funções biológicas humanas, ganhando uma maior notoriedade da fluidez e amplitude do tema em atenção ao contexto e dinamismo social (Rezende, 2012).

Assim, Scott (1995) define gênero como uma identificação de “construções culturais”, destacando que essas construções moldam ideias sobre os papéis apropriados para homens e mulheres. Trata-se de identidades subjetivas de homens e mulheres que possuem origens exclusivamente sociais. Esse entendimento, adotado pelos movimentos feministas, não se consolidou por acaso. Eventos históricos significativos, como a revolução norte-americana, em que John Stuart Mill reivindicou para as mulheres as garantias da Declaração de Independência, a Revolução Francesa com a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã redigida por Olímpia de Gouges em 1791 e “A reivindicação dos Direitos da Mulher” de Mary Wollstonecraft em 1792, contribuíram para estabelecer as bases conceituais e teóricas que impulsionam a luta pela igualdade entre os sexos (Strey, 1998).

Por outro lado, diferentemente da compreensão formulada até então, Butler (1990), ao buscar “desnaturalizar” o gênero, contradiz as teorias feministas, argumentando que o gênero é um fenômeno fluido e contextual. Para ela, o gênero não representa um ser substantivo, mas, sim, um ponto de convergência relativo a conjuntos específicos de relações cultural e historicamente convergentes. A autora sustenta que não há uma identidade de gênero subjacente às expressões de gênero, enfatizando que a identidade é constituída de maneira performativa (Butler, 1990).

De acordo com Saffioti (2004), é essencial utilizarmos a categoria de gênero associada ao conceito de patriarcado, visto que é ele quem revelará as relações de dominação-submissão e o modo como elas se estabeleceram. A partir desta compreensão, torna-se mais evidente a forma como o Direito opera como um sistema patriarcal, legitimando, conseqüentemente, a submissão das mulheres.

A construção histórica das relações de gênero sedimentou um sistema patriarcal que não apenas moldou a percepção da mulher na sociedade, mas também influenciou significativamente a interpretação e validação jurídica de suas experiências. Desde os primórdios, a identidade feminina foi relegada a um plano secundário, submetida a estereótipos e a uma subjugação sistemática (Louro, 1997). Essa realidade histórica – que

distorceu o protagonismo, a vivência e os direitos das mulheres – ecoa nas estruturas legais e corrompem o processo de busca pela justiça diante de violações dos seus direitos.

A trajetória histórica das mulheres reflete a permanência arraigada de um sistema patriarcal, marcado pela invisibilidade e silenciamento feminino ao longo dos tempos, como salientado por Louro (1997). Esse contexto impôs às mulheres uma submissão às concepções e valores apregoados por uma estrutura dominante, restringindo sua identidade e relegando suas narrativas à margem da historiografia, majoritariamente escrita por homens (Corrent, 2022). Essa subalternidade contribuiu para a limitação dos direitos e papéis destinados às mulheres, confinando-as muitas vezes a atividades domésticas e a um papel submisso em relação à autoridade masculina.

Sobre a desigualdade de gênero, pode ser observado em Rosseau (1817):

A rispidez dos deveres relativos dos dois sexos não é e nem pode ser a mesma. Quando a mulher se queixa a respeito da injusta desigualdade que o homem impõe, não tem razão; essa desigualdade não é uma instituição humana ou, pelo menos, obra do preconceito, e sim da razão; cabe a quem a natureza encarregou do cuidado com os filhos a responsabilidade disso perante o outro. (Rousseu apud Eggert, 2003, p. 03)

Como demonstração, Oliveira e Resende (2020), discorrem que, na Idade Média, as mulheres eram dependentes das figura masculina como um sinônimo de proteção e susto, enquanto que na Idade Moderna eram estigmatizadas como o "mal do homem", sendo responsabilizadas por despertar o lado obscuro masculino. Em casos de violência sexual, eram incentivadas a cometer suicídio para preservar a honra da família.

Segundo Silva (2010), apesar da proclamada igualdade durante a Revolução Francesa, sua equiparação não abrangia as mulheres, sendo mais uma questão jurídica do que socioeconômica. A Revolução não resultou na igualdade de direitos entre homens e mulheres, levantando a contradição de como manter a hierarquia entre eles quando a premissa era a igualdade. Se homens e mulheres deveriam ser iguais perante a lei, isso deveria refletir em acesso igual a posições sociais.

O movimento feminista do Brasil, por sua vez, se destacou ao apresentar propostas reais no tocante às diferenças entre homens e mulheres. Em linhas gerais, conforme Costa (2013), pode-se caracterizar, como parte de um amplo e heterogêneo movimento que articula as lutas contra as formas de opressão das mulheres na sociedade com as lutas pela redemocratização, livrando-as do papel de vítima e das ramificações de pertencer a uma sociedade secularmente discriminatória, repressora e preconceituosa.

Nesse sentido, a violência contra a mulher tornou-se uma bandeira de luta para todos aqueles que compreendem como universal a igualdade e o reconhecimento do outro como um de nós. Conforme assegura Dimenstein (1996), essa violência esta nos mais

diferentes códigos, incrustada no pensamento estereotipado de homens e mulheres de uma sociedade herdeira de pensamentos caducos e de crenças esclerosas, que compreendia a mulher como inferior ao homem, daí, portanto, a violência física, o estupro, entre tantos outros atos de violência, sem falar na discriminação contra a condição feminina.

Portanto, é inegável que o rótulo de sexo inferior e submisso ao oposto sempre foi empregado ao feminino, sendo fortificado por diversas formas, até mesmo pelos pensamentos jurídicos. A exemplo, o art. 242, do Código Civil de 1916, vigente até o ano de 2002, trazia:

Art. 242 - A mulher não pode, sem o consentimento do marido:

- I. Praticar atos que este não poderia sem o consentimento da mulher
- II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis do seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens.
- III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem.

Do mesmo modo, ao longo da história, as ideias de inferioridade feminina influenciaram a legislação criminal. Inicialmente, o Código Penal de 1830 usava a expressão "mulher honesta" nos crimes contra os costumes e a liberdade sexual, mantida até o Código Penal de 1940. Somente em 2005, a Lei 11.106 substituiu essa terminologia por "mulher". A Lei nº 12.015 de 2009, posteriormente, estabeleceu que nos crimes contra a dignidade sexual a vítima poderia ser de ambos os sexos (Oliveira; Resende, 2020).

No campo jurídico, a inserção da mulher como indivíduo com direitos e deveres ocorreu de forma gradual, impulsionada pelos movimentos feministas. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) representou um marco ao visar coibir e punir diversos tipos de violência contra as mulheres. Além disso, a Lei 13.781/2018, uma conquista mais recente, criminalizou atos libidinosos sem consentimento e a divulgação de cenas de estupro, tornando pública e incondicional a natureza dos crimes contra a liberdade sexual.

Destarte, ao longo da história, a mulher foi construída sob noções de inferioridade e submissão, sujeita a normas de conduta criadas para elas, não por elas. Mesmo que de maneira implícita, a sociedade perpetua um discurso que privilegia os direitos e liberdades dos homens em detrimento dos das mulheres. As trajetórias de cada indivíduo são moldadas pela sua identidade de gênero, sem uma reflexão aprofundada sobre as implicações dessa segregação de experiências. Em geral, as pessoas não percebem que tais desigualdades são fontes de desrespeito e conflito; ao contrário, é comum legitimar diversas formas de violência como resposta a possíveis transgressões às normas sociais de etiqueta (Lima, 2012).

Assim, conforme Campos (2021), ao tratar a mulher como um objeto, sua voz é silenciada e sua capacidade de ser sujeito de direitos é anulada, relegando-a exclusivamente ao aspecto lascivo. Isso a coloca em uma dinâmica social complexa, pois,

ao mesmo tempo em que é popularizada através de uma imagem de devassidão, também é criticada como símbolo de prazer sexual. Isso cria uma dicotomia de valores que parece nunca estar satisfeita com a posição da mulher, perpetuando a ideia de que ela está constantemente em um lugar social incorreto.

Portanto, é deste sistema patriarcalista que emerge uma ‘cultura’ de violência, de silenciamento, onde as vítimas de estupro, por exemplo, ainda são constantemente desacreditadas e diante dos ‘preconceitos’ que permeiam tais vítimas, muitas mulheres, optam pelo silêncio. Além do mais, parafraseando Almeida e Fidalgo (2021), é indubitável que houve a ocorrência de um enorme avanço em relação ao direito das mulheres e à maneira de tratar os crimes de estupro, entretanto, a cultura patriarcal presente na cabeça de muitos indivíduos demonstra que essa realidade tem persistência, mesmo que de maneira indireta.

3 DO CRIME DE ESTUPRO: CONCEITOS E PROGRESSOS NORMATIVOS

O crime de estupro, disposto no art. 213 do Código Penal, é a conduta típica de constranger alguém a ter conjunção carnal ou ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça, além de, segundo as considerações de Nucci (2014), se caracterizar por um crime grave com a capacidade de embarçar a integridade física, a honra, a saúde individual e a vida da vítima.

Este capítulo busca examinar não apenas a evolução legislativa do crime de estupro ao longo do contexto histórico do Brasil, mas também a intrincada relação entre a moldagem da legislação e as vicissitudes socioculturais que influenciaram a percepção e definição desse crime ao longo dos períodos. A análise proposta almeja identificar não somente a lacuna evidente na proteção estatal e na assistência direcionada às vítimas de estupro, mas também destaca a persistente tendência de justificar as condutas dos agressores com base em arraigados padrões machistas ainda vigorosos na estrutura social contemporânea.

As estatísticas sobre violência contra as mulheres desempenham um papel essencial a urgência – e recorrência – do tema, bem como na sensibilização de órgãos públicos e privados para a problemática da violência de gênero. Um estudo abrangente entre 2003 e 2004 revelou que 27% das mulheres em São Paulo e 34% na Zona da Mata, Pernambuco, foram vítimas de violência por parceiros ou ex-parceiros. A região Sudeste do Brasil é apontada como a de maior incidência de estupro, possivelmente devido à concentração populacional nos centros urbanos e ao turismo sexual (Souza; Adesse, 2005).

Já no período de 2011 a 2021, foram notificados no SINAN (Sistema de Informação de Agravos e Notificações) da Bahia, 12.004 casos de violência sexual contra a mulher,

sendo que, ocorrem com maior frequência nas macrorregiões da Bahia-Leste (33,4%), Sudoeste (23,8%) e Centro - leste (14,4%). A maioria, 68,2% dos casos ocorreram nas residências e 15,1% em via pública; 78,3% por um/a agressor/a; 89,6% o agressor foi do sexo masculino; 24,8% tinham suspeita de álcool; 23,5% o agressor era desconhecido, 20,3% amigos/conhecidos e 9,3% cônjuge.

Ao longo da história, a legislação referente ao estupro não apenas reflete as transformações sociais e culturais, mas também revela o posicionamento do Estado frente à proteção das vítimas e à punição dos agressores. Entretanto, é pertinente apontar que a falta de uma abordagem mais efetiva e sensível por parte das instituições estatais no acolhimento e suporte às vítimas de violência sexual tem sido uma questão persistente. Além disso, a percepção social enraizada em estereótipos de gênero tem tido um impacto significativo na abordagem do estupro (Lima; Boeira, 2019).

Percebe-se, de forma notória e perpetuada, uma cultura que, muitas vezes, responsabiliza a vítima pela agressão sofrida, enquanto desculpabiliza ou minimiza as condutas dos agressores (Silva, 2019). Essa postura, fundamentada em concepções arcaicas sobre a mulher e a sexualidade, ressalta a importância de uma análise crítica sobre a legislação, políticas públicas e estratégias de intervenção que permeiam o enfrentamento ao estupro e à violência sexual. Assim, a análise multidisciplinar desta problemática não se limita à esfera legal, mas estende-se ao âmago das relações de poder, gênero e cultura que moldam as estruturas sociais.

Certifica-se, também, a intervenção do Estado, ainda que gradual, na concepção de novas estratégias que, além de reformular os arcabouços legais em consonância com as dinâmicas sociais, busquem dismantelar os padrões arraigados na coletividade. Essas medidas devem objetivar alcançar uma abordagem mais compassiva, equitativa e eficaz para abordar a problemática do crime de estupro, garantindo uma assistência eficaz às vítimas e trabalhando para erradicação dessa realidade adversa.

3.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO CRIME DE ESTUPRO

Segundo Greco (2017), a legislação brasileira assegura o direito à liberdade de cada indivíduo sobre o próprio corpo. Assim, o ato de estupro atinge a liberdade sexual, constituindo uma agressão à dignidade da pessoa e violando seu direito.

Nessa perspectiva, a partir das disposições do art. 213 do Código Penal, para a configuração delitiva, é imprescindível que haja o constrangimento da vítima por meio de violência ou grave ameaça, uma vez que a submete ao ato sexual, seja conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso. Destaca-se que a expressão "outro ato libidinoso" engloba

todas as atividades de natureza sexual, distintas da conjunção carnal, mas que têm como objetivo satisfazer a libido do agente (Greco, 2017).

Entretanto, mesmo se tratando de um delito, sem caracterização de um polo passivo, o crime de estupro está nitidamente relacionado ao domínio e à submissão das mulheres, uma vez que, na maioria das vezes, a vítima é a mulher (Oliveira; Resende, 2020).

Conforme Vilhena e Zamora (2004), desde a Antiguidade, existe uma repulsa quanto às relações sexuais forçadas, visto que, nas épocas de guerras, as mulheres eram presas e vistas apenas como prêmio do invasor. Nesse tempo, não existia uma condenação moral ou criminal para tais crimes, em casos como esses, aquele tido como vitorioso ia adquirir a posse do território e o poder sobre tudo o que havia nele.

Assim, segundo Oliveira e Resende (2020), somente no século XX é que se passou a preocupar com a vítima do estupro, observando a gravidade do ato conforme o dano psicológico causado. Mas, somente no Código Império de 1830 que o tipo penal de estupro foi caracterizado no capítulo dos crimes contra a segurança da honra, ou seja, diretamente ligado em como a sociedade machista enxergaria a mulher após ser vítima deste crime e maneiras de amenizar (Buniak, 2023).

Na época, definia-se o estupro, no art. 222 do mencionado Código, como: “Ter conjunção carnal por meio de violência ou ameaças, com qualquer mulher honesta.” (BRASIL, 1830). Com isso, Torres (2011, p. 185) esclarece que:

[...] a mulher honesta, cunhada, à evidência, por uma ideologia embasada nos paradigmas da dominação masculina, em concepções morais ultrapassadas, na submissão carnal e na subordinação entre os sexo. (Torres, 2011, p. 185)

Posteriormente, no ano de 1890, foi promulgado o Código Penal que previa em seu art. 269 que: “Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não.” (Brasil, 1890). Em análise, o dispositivo inovou, não aplicando o crime somente à mulher virgem.

O Código Penal de 1940, por sua vez, trouxe uma nova visão sobre o assunto, retirando os requisitos de honestidade e virgindade. O estupro estava previsto no art. 213, onde se mantinha apenas a mulher como vítima, conforme vejamos:

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos: (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

Pena - reclusão de quatro a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990) (Revogado pela Lei n.º 9.281, de 4.6.1996)

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Assim, até a promulgação da Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009, o crime de

constrangimento à conjunção carnal estava tipificado, sendo parte do Título que tratava dos "crimes contra os costumes". Com a nova legislação, houve diversas alterações, incluindo a mudança do título para "crimes contra a dignidade sexual". Essa lei passou a tutelar diretamente a dignidade sexual como bem jurídico-penal, associado à liberdade e ao direito de escolha de parceiros, conforme destacado por Bitencourt (2019).

Por outro lado, a Lei 13.718/18 trouxe alterações importantes, como a criação do crime de "importunação sexual" e a criminalização da divulgação de cenas de estupro (Lei 13.718/18). Assim, justifica-se o aumento das penalidades para estupro corretivo e estupro coletivo, representando uma mudança significativa na abordagem dos processos criminais relacionados a crimes contra o valor sexual. Com essa emenda, os crimes de ofensas sexuais passaram a ser incondicionalmente passíveis de investigação e repressão, independentemente da vontade da vítima, marcando uma alteração importante na abordagem desses casos (D'urso, 2022).

Nessa linha, Nucci (2012) é enfático ao assinalar, numa visão garantista, sobre a alteração produzida no dispositivo em comento pela Lei nº 12.015/2009 que, feita de maneira alternativa, busca corrigir um excesso punitivo anterior. O jurista destaca a primazia da dignidade da pessoa humana sobre a dignidade sexual, criticando a tentativa de priorizar esta última acima de outros bens jurídicos, bem como alertando para a importância dos princípios constitucionais na interpretação do artigo 213, do CP, desencorajando a visão de múltiplos crimes em concurso material.

Em síntese, o estupro é definido pelo contato físico entre as genitálias, sendo o início da introdução do pênis na vagina ou ânus suficiente para consumir o crime, sem requerer ejaculação. Em atos libidinosos, como o início da felação ou outros toques na vítima, também podem ser suficientes para a consumação, de acordo com Nucci (2014). Não é imprescindível que a força empregada seja irresistível, sendo suficiente que seja idônea para coagir a vítima a permitir o intento do agressor, conforme Bitencourt (2012). Portanto, cada caso deve ser analisado individualmente, considerando todas as circunstâncias presentes na busca da verdade probatória.

4 AS PROVAS NO PROCESSO PENAL

A prova consiste em uma série de elementos apresentados pelas partes ou determinados pelo juiz, com o propósito de evidenciar a veracidade ou autenticidade de determinado objeto. O ato de comprovar, nesse contexto, envolve apresentar informações para reconstruir eventos passados, buscando estabelecer a realidade relacionada aos fatos que foram alegados (Avena, 2018).

De acordo com Capez (2023), são inúmeras as classificações de prova no processo penal. Assim, quanto ao objeto, a prova pode ser: (i) direta, quando se manifesta independentemente, evidenciando um acontecimento, ou seja, fazendo referência direta ao fato, comprovando-o; (ii) indireta, quando atinge o fato central através de um processo de raciocínio lógico-dedutivo, considerando outros eventos secundários, mas interligados ao primeiro. Além do mais, as provas ainda podem se subdividir em razão de seu efeito ou valor, relativamente ao sujeito ou causa e quanto à forma ou aparência.

No âmbito do direito processual penal, impera o princípio da verdade real, destacando a necessidade de evitar restrições à produção de provas, sob risco de prejudicar o interesse estatal na justa aplicação da lei. Essa premissa é amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência, que concordam que os meios de provas elencados no Código de Processo Penal são apenas exemplificativos, permitindo a apresentação de outras provas não especificadas na legislação (Capez, 2023).

Dessa forma, o processo probatório compreende quatro fases distintas, a saber: (i) a proposição, que corresponde ao momento designado no processo para a apresentação de provas; (ii) a admissão, um ato processual singular e personalizado do juiz, no qual ele analisa as provas propostas pelas partes e decide se serão ou não aceitas para produção; (iii) a produção, conjunto de atos processuais destinados a apresentar ao tribunal os diversos elementos de convicção oferecidos pelas partes; e, por último, (iv) a valoração, que consiste no juízo valorativo realizado pelo magistrado em relação às provas produzidas, atribuindo-lhes a devida relevância (Capez, 2023).

Sendo assim, este capítulo tem por objetivo abordar os princípios da prova no processo penal, bem como analisar o valor probatório conferido à palavra da vítima nos crimes de estupro, com o objetivo de verificar se o depoimento verificar se o depoimento pessoal é prova suficiente para ensejar a condenação do acusado de um crime sexual.

4.1. PRINCÍPIOS PROBATÓRIOS NO PROCESSO PENAL

De acordo com Nucci (2020), o termo “prova” tem origem do latim -“probatio”-, cujo significado abrange argumento, razão, aprovação ou confirmação. Assim, pode-se inferir que a prova constitui um conjunto de elementos voltados para persuadir o magistrado sobre os fatos e circunstâncias envolvidos no processo, “a prova coligida, sempre buscando aproximar-se da verdade como os fatos realmente se passaram” (Avena, 2019, p. 119).

Dito isso, analisa-se alguns princípios probatórios que servirão para embasar o convencimento do juiz acerca dos elementos necessários para o deslinde da causa.

Um dos princípios mais importantes do processo acusatório, é o do contraditório, que se caracteriza como uma garantia constitucional que visa assegurar a ampla defesa do

acusado. Ao acusado é conferido o direito de ampla defesa sem restrições, para que as partes sejam ouvidas em condições iguais, garantindo-se a equidade entre as partes (MIRABETE, 2006).

O princípio da comunhão das provas, por sua vez, estabelece que as evidências apresentadas no processo são compartilhadas por todos os sujeitos processuais, o que significa que podem ser utilizadas por qualquer uma das partes, visando promover a igualdade na relação processual (Rangel, 2019). Nesse sentido, Nucci (2020, p. 97) salienta que:

Realmente, não há titular de uma prova, mas mero proponente. As testemunhas de acusação, por exemplo, não são arroladas pelo promotor unicamente para prejudicar o réu; do mesmo modo, as testemunhas de defesa não estão obrigadas a prestar declarações integralmente favoráveis ao acusado. Inserida no processo, a prova tem a finalidade de evidenciar a verdade real, não mais servindo ao interesse de uma ou de outra parte. (Nucci, 2020, p. 97)

Outrossim, o princípio da oralidade preconiza dar maior ênfase às provas orais, na presença do juiz, com o intuito de viabilizar a participação ativa do magistrado na obtenção das provas (Avena, 2019). Nucci (2019), por sua vez, destaca a oralidade como um meio mais viável para apurar a verdade real e resolver de maneira ágil os procedimentos criminais.

Considerando que as questões atinentes ao processo penal são de suma importância para a coletividade, o princípio publicidade determina que elas sejam tratadas publicamente. Assim, os atos que compõem o procedimento probatório devem ser conduzidos de maneira transparente, com o objetivo de assegurar ao cidadão o acesso e a segurança no sistema de administração da justiça (Avena, 2019).

Já o princípio da não autoincriminação, estabelece que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo. Dessa forma, caso o indivíduo seja considerado inocente até que sua culpa seja comprovada, ele tem o direito de apresentar ampla evidência em sua defesa e também pode optar por permanecer em silêncio sem prejudicar sua situação processual. É evidente que ele não está obrigado, em nenhuma circunstância, a fornecer provas contra si mesmo (Nucci, 2020).

A análise dos princípios mencionados, no âmbito do Direito Penal, lança um desafio crucial ao considerar o valor conferido, em especial, ao depoimento da vítima nos casos de estupro, suscitando uma reflexão sobre o equilíbrio entre a presunção de inocência do acusado e a proteção eficaz dos direitos das vítimas.

Nesse contexto, a ponderação entre os princípios probatórios da comunhão de provas, oralidade, publicidade e não autoincriminação fomenta a solidez nas garantias dos direitos, ao tempo em que evidencia lacunas e/ou desafios na construção de um sistema

penal equitativo que não apenas resguarde os direitos dos acusados, mas também garanta a efetividade da justiça para as vítimas de violência sexual, sem comprometer os fundamentos dos direitos individuais.

4.2. O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO

A questão do valor atribuído ao relato da vítima torna-se o aspecto mais intrincado no presente debate. O estupro, enquanto crime, apresenta-se como uma ocorrência de difícil comprovação, frequentemente perpetrado em ambientes clandestinos e ocultos, onde testemunhas oculares são escassas ou ausentes. Ademais, é comum que as denúncias sejam feitas após um longo período, o que contribui para a falta de elementos tangíveis passíveis de investigação pericial, ampliando a complexidade probatória (Leão, 2019).

Conforme Filho (2009), o exame de corpo de delito é a principal prova em casos de crimes contra a dignidade sexual, sendo imprescindível para comprovar a materialidade do delito quando a infração deixar vestígios. Entretanto, a materialidade do crime de estupro não se restringe a essa prova. A palavra da vítima possui grande valor probatório nos crimes que são cometidos na clandestinidade. Por isso, na concepção de Capez (2013), “nos crimes sexuais, um dos meios de provas é exame de corpo delito, porém na ausência de vestígios, apenas a palavra da vítima”.

Nesse sentido, para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

É irrelevante o resultado negativo do laudo de corpo delito. A materialidade do crime de atentado violento ao pudor—hoje estupro—prescinde da realização do exame de corpo delito, porque nem sempre deixa vestígios detectáveis, sendo que a palavra da vítima, corroborada por prova testemunhal idônea tem relevante valor probante e autoriza a condenação quando em sintonia com os outros elementos de prova. (Brasil, 2007.)

Entretanto, de acordo com Lopes (2021), o depoimento da vítima é uma prova muito delicada, sendo fundamental evitar os extremos: não se deve exaltar, mas também não se deve, a priori, difamar ou menosprezar. É crucial agir com extrema cautela para evitar erros e condenações sem a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a dúvida deve sempre prevalecer o “*in dubio pro reo*”.

Assim, defende Mendes (2020) que a palavra da vítima deve ser protegida pelos instrumentos processuais como valor probante, pois ainda nos dias atuais a mulher sofre pela ação da cultura patriarcal. Para tanto, é necessário, garantir que a mulher não seja submetida a expedientes vexatórios de julgamento moral - a exemplo da síndrome da mulher potifar, que por si só, já ganhou status de veracidade no processo penal, em especial durante o depoimento da vítima, como se vê:

A palavra da vítima tem valor exponencial, desde que não possua qualquer vício que possa maculá-la. Mas vício não se confunde com discriminação e com preconceito. Em muitos processos, o que se vê é que a vítima é quem é julgada na valoração da prova, quando se afirma, por exemplo, que um homem sozinho não pode agredir sexualmente a mulher; que ela poderia reagir; que ela despertou o instinto sexual; que ela usou roupas provocativas etc. (BOUJIKIAN, 2013).

Do mesmo modo, esclarece a Promotora de Justiça Daniella Martins que:

Do balcão das delegacias às salas de audiência, dos boletins de ocorrência aos acórdãos, **percebemos que a credibilidade da palavra da vítima mulher é quase sempre questionada**, como se ela precisasse provar ser uma vítima honesta, crível. **O relato da vítima do sexo feminino, em pleno século XXI, costuma ser atrelado a questionamentos sobre sua conduta pessoal e comportamento sexual, o que é externado por meio de perguntas que contêm nítidos juízos de valor**, a exemplo de questionamentos sobre uma possível 'provocação' por parte da vítima, uma possível 'aceitação do resultado'. Não é incomum ouvir nas salas de audiência a pergunta 'a senhora provocou o réu de alguma forma?' (Martins, 2014, p. 20, grifo nosso).

Portanto, há uma divergência de opiniões entre os doutrinadores. Enquanto alguns, como Tourinho Filho, (apud Freitas, 2018, p. 48), afirmam que a palavra da vítima possui maior importância, Lopes (2021) e outros, argumentam que é crucial analisar os fatos de maneira clara e coesa, visto que se basear em uma prova fundamentada no depoimento da vítima, pode apresentar inconsistências. Assim, para Lopes (2021, p. 159) "o depoimento deve ser avaliado quanto à sua qualidade, coerência e credibilidade, em qualquer caso e conforme o contexto probatório".

Nos Tribunais Superiores, a jurisprudência consolidada estabelece que em crimes ocorridos de forma obscura, como o delito de esturpo, previsto no art. 213 do Código Penal, a palavra da vítima possui um valor probatório especial. Assim, prevalece o entendimento majoritário, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, de que a declaração da vítima detém maior valor, considerando a escassez de outras provas, especialmente porque tais crimes tendem a ser praticados na clandestinidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) expressou tal posição ao proferir o determinado Acórdão:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ANTERIOR ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo concluiu ser incabível a absolvição por insuficiência de provas, uma vez que a materialidade e autoria ficaram devidamente comprovadas pelos elementos colhidos no processo. Assim, rever tal conclusão, como requer a parte recorrente, no sentido da insuficiência de provas para a condenação, demandaria o revolvimento de matéria fático probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.774.080/RS,

relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 15/2/2019).

Nesse sentido, entende que, isoladamente, a palavra da vítima pode ser suficiente para embasar a condenação do acusado, desde que seja apresentada de maneira coesa, consistente, firme e em harmonia com as demais circunstâncias colhidas durante a instrução (Nucci, 2011). No entanto, Lopes (2021) afirma que a palavra da vítima é atribuída como uma premissa perigosa de verdade absoluta, o que pode inadvertidamente criar um cenário propício para a imputação de um falso crime.

Entende-se que a confiabilidade do relato da vítima é frequentemente confrontada com a possibilidade de falsas memórias, questionamentos sobre sua credibilidade e o risco de manipulação ou falsas acusações (Rosa, 2023). A falsificação de memória pode resultar tanto de processos inconscientes na mente da vítima quanto da influência externa de terceiros. Perguntas sugestivas, especialmente em situações de estresse ou imediatamente após o delito, podem influenciar a recordação da vítima, como destacado por Gesu (2023).

Autores como Adrielle Ferreira Ribas, destacam que:

O crime pode ou não deixar vestígios e **nos dois casos é perigoso atribuir relevo ao valor probatório da palavra da vítima**, uma vez que a vítima pode faltar com a verdade propositalmente, equivocar-se quanto o reconhecimento do acusado ou estar acometida de falsas memórias. (Ribas, 2017, p. 148, grifo nosso)

Outro aspecto crucial a ser considerado é a vitimização secundária. Além de lidar com os traumas resultantes da violência sexual, as vítimas enfrentam uma série de desafios ao confrontar seus agressores. Ao buscar ajuda, deparam-se com delegacias mal preparadas e enfrentam a estigmatização tanto da sociedade quanto do próprio Poder Judiciário. A narrativa da vítima é muitas vezes revivida, inserindo-a em um sistema que perpetua a violência, composto por profissionais despreparados e uma cultura patriarcal e sexista que tende a culpabilizá-las, dificultando assim a punição do agressor (Azevedo; Almeida; Godoi, 2023).

Diante desse cenário, tanto a jurisprudência quanto a doutrina concordam que o judiciário deve avaliar cuidadosamente os depoimentos tanto da vítima quanto do acusado, evitando priorizar qualquer um deles como verdade absoluta, pois

[...] é de se considerar que tanto a prova testemunhal ou a palavra da vítima carregam o risco de ser inverídicas aliadas ainda a possibilidade do laudo psicológico não ser totalmente seguro. Tais provas podem conduzir a um julgamento injusto e violador da garantia constitucional do acusado da presunção de sua inocência. (Ribas, 2017, p. 151)

Portanto, é crucial garantir uma equidade entre as provas apresentadas no processo penal. Por outro lado, em casos de persistência de dúvidas, deve-se favorecer o réu, o que significa absolver o acusado com base no princípio *in dubio pro reo*, conforme estipulado pelo art. 386 do Código de Processo Penal (Rosa, 2023).

Destarte, é imprescindível que todos os envolvidos no âmbito do processo penal ajam com cautela, discernimento e neutralidade, evitando o uso de técnicas indutivas nos interrogatórios para assegurar a obtenção de provas sólidas e de alta qualidade, minimizando os riscos de falsas memórias. Em especial, deve-se destacar a importância da palavra da vítima nos casos de crime de estupro, dada a clandestinidade desses delitos, a ausência de testemunhas e a possibilidade de falta de vestígios em situações graves, conforme amplamente reconhecido.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verificou-se no presente trabalho que, a violência associada ao patriarcalismo permanece profundamente enraizada em nossa sociedade. Essa problemática se manifesta desde as pequenas definições sobre o feminino até atitudes e discursos violentos que são reproduzidos sistemicamente. O valor probatório da palavra da vítima ainda sofre algumas rupturas decorrentes desse sistema, o qual busca reforçar o domínio do poder masculino, perpetuando construções ideológicas de rivalidade de gênero e submissão.

Nesse sentido, ainda há desafios jurídicos e sociais do gênero sob o paradigma patriarcal. Em razão da persistência cultural patriarcal ainda bastante evidente na sociedade brasileira, decorre a emergência da “cultura” de violência e silenciamento das mulheres, vítimas do crime de estupro.

Em suma, a relevância subestimada do valor probatório da palavra da vítima nos casos de estupro nos dias atuais está intimamente ligada às sequelas persistentes do patriarcado e à construção histórica do imaginário feminino moldado predominantemente pelo ponto de vista masculino. Esta desvalorização é refletida na atribuição de desconfiança e descrença em relação aos relatos das mulheres vítimas de violência sexual. Ao longo da história, o patriarcado estabeleceu uma estrutura social na qual a voz feminina foi subjugada e desacreditada, resultando na perpetuação de estereótipos que minimizam a credibilidade das vítimas. Essa construção cultural contribui para a subvalorização do depoimento das mulheres, tornando-o, na prática, menos relevante no contexto jurídico, mesmo quando se trata de um crime tão grave como o estupro.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, J. G. de; CORDEIRO, N. T.. **A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES DE ESTUPRO**. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 9(5), 736–751, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i5.9480>. Acesso em: 20 de nov. de 2023.

AZEVEDO DE CASTRO, B.; ALMEIDA, A. B. D. de.; GODOI, J. T. N.. **Crítica à valoração do comportamento da vítima como circunstância judicial favorável ao réu nos crimes de violência sexual**. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, [S. l.], v. 6, n. 2, p. e043, 2023. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v6n2.e043. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/134>. Acesso em: 03 de dez. 2023.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal: dos crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública**. 6. ed. revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2018/Bol10_04.pdf. Acesso em: 20 de out. 2023.

BUNIAK, Luana Zanon. **A evolução jurídica e social do crime de estupro**. Repositório Universitário da Ânima, 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/bbf25a0b-dc47-4d10-b394-54c45f0b2c02>. Acesso em: 20 de out. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. **Altera o título VI da Parte Especial do Código Penal de 1940**. Planalto. Brasília, DF, 7 ago, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 17 de nov. de 2023.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra mulher**. Planalto. Brasília, 7 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 de nov. de 2023.

_____. **Código Criminal de 1830**. Planalto, Rio de Janeiro, RJ, 16 dez. 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União,. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp n. 1.774.080/RS**, 5ª Turma, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 07 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802758757&dt_publicacao=15/02/2019. Acesso em: 29 de nov. de 2023.

CAMPOS, Danielly Thays. **Estuprada: a culpabilização da mulher vítima de estupro pela tutela patriarcal do sistema penal**. 2021. 115 f. Dissertação(Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/3750>. Acesso em: 20 de out. de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, vol. 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H)**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, 779 p.

CORRENT, Nikolas. **HISTÓRIA ORAL & HISTÓRIA DAS MULHERES: ENTRE SILENCIAMENTOS E MEMÓRIAS**. História e Cultura, v. 11, n. 1, p. 325-339, 2022. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/historiaecultura/article/view/3558>. Acesso em: 20 de out. de 2023.

COUTO, Suane Maria Mafra. **Análise da materialidade nos crimes de estupro contra crianças e vulneráveis**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-da-materialidade-nos-crimes-de-estupro-contras-criancas-e-vulneraveis/661015331>. Acesso em: 06 de dez. de 2023.

DE ALMEIDA, Fabricio; FIDALGO, Roberta. A cultura de culpabilização da vítima no crime de estupro—“As Medusas Contemporâneas”. Cadernos de Direito, v. 20, n. 39, p. 125-140, 2021. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/41704362>. Acesso em: 21 de set. de 2023.

D'URSO, A F. **A ação penal nos crimes contra a dignidade sexual e a autonomia feminina**. 2022. Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/a-acao-penal-noscrimes-contras-dignidade-sexual>. Acesso em 15 de nov. de 2023.

DA SILVA, Monica K. Livinali; VIEIRA, Tiago Vidal. **O Valor Probatório da Palavra da Vítima no Crime de Estupro**. Diálogos e Interfaces do Direito-FAG, v. 3, n. 1, p. 84-107, 2020. Disponível em: <https://dir.fag.edu.br/index.php/direito/article/view/58>. Acesso em: 23 de nov. 2023.

GESU, Cristina Carla D. **Prova penal e falsas memórias**. 2008. Dissertação (Mestrado) — Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4794>. Acesso em: 30 de nov. de 2023.

LEÃO, Rayssa Polianny Souza; CORREA, Alexander Albino da Silva. **Valoração Da Palavra da Vítima no Crime de Estupro**. 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/17242>. Acesso em: 09 de nov. de 2023.

LIMA, Luana; BOEIRA, Laura Dos Santos. **Direitos Humanos, Gênero E Patriarcado: O Estupro Como Ato-violação**. Periódicus 2, no. 11, 126-41, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/23780/20106>. Acesso em: 11 de set. de 2023.

LIMA, Marina Torres Costa. O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica. **Trabalho de Conclusão de Curso. Campina Grande, Paraíba, 32p**, 2012. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5370/1/PDF%20-%20Marina%20Torres%20Costa%20Lima.pdf>. Acesso em: 20 de nov. de 2023.

LOURO, Guaciara Lopes. **Gênero, Sexualidade e Educação: uma perspectiva pósestruturalista**. 6ª Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARTINS, Daniella. **A importância de mensurar e punir os danos da violência ‘invisível’**. Compromisso e Atitude, 2014. Disponível em: <https://www.compromissoeatitude.org.br/a-importancia-de-mensurar-e-punir-os-danos-da-violencia-invisivel>. Acesso em: 05 de dez. de 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 11 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, 1373 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUNES, Mykaella Cristina Antunes; LIMA, Rebeca Fernandes Ferreira; MORAIS, Normanda Araujo de. **Violência sexual contra mulheres**: um estudo comparativo entre vítimas adolescentes e adultas. *Psicologia: ciência e profissão*, v. 37, p. 956-969, 2017.

OLIVEIRA, H. K. S. DE; LIRA DE RESENDE, G. S. **Violência sexual**: uma análise social da cultura do estupro. *Perspectivas em Diálogo: Revista de Educação e Sociedade*, v. 7, n. 14, p. 81-110, 23 mar. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/cxJdp3qqH5cbd4QLXwS94wS/?format=pdf>. Acesso em: 20 de nov. de 2023.

PATEMAN, C. **O Contrato Sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

RIBAS, Adrieli Ferreira. **Valor probante da palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável e o risco da condenação injusta**. In: *Revista Aporia Jurídica (on-line)*. Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 8ª Edição. Vol. 1 (jul./dez-2017). p. 137 - 155. Disponível em: <https://phantomstudio.com.br/index.php/aporiajuridica/article/view/101>. Acesso em: 20 de out. 2023.

ROSA, Hyago Santana Santa. **A valorização da palavra da vítima no crime de estupro como elemento persuasivo à condenação**. *Respositório Ânima*, 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/dc1fd225-3550-4e05-83e8-3a96f9c47cf3/full>. Acesso em: 12 de set. 2023.

SILVA, Thais Christine Oliveira da. **A cultura da culpabilidade da mulher frente à agressão a ela cometida em pleno século XXI** : Até quando a vítima será colocada no banco dos Réus?. *Revista Eletrônica OAB/RJ*, Rio de Janeiro, V. 30, N. 1, Jul./Dez. 2019 Disponível em: <https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Thais-Christine-Oliveira-da-Silva-1.pdf>. Acesso em: 13 de out. de 2023.

SOUZA, C. M; ADESSE, L.. **Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios**. Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2015. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_sexual_brasil.pdf. Acesso em: 10 de out. de 2023.

VILHENA, Junia de. ZAMORA, Maria Helena. **Além do Ato**: os transbordamentos do estupro. *Rev. Rio de Janeiro - RJ*, 12 jan-Abr. 2004. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/268923959_Alem_do_Ato_Os_transbordamentos_do_estupro. Acesso em: 11 de set. de 2023.